



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001769/2005-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.918 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DALTON ROSA GALLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE INEXISTENTE. IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Inexiste nulidade por violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa quando o lançamento descreve suficientemente os fatos, as infrações imputadas ao contribuinte e as razões da autoridade lançadora. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração da fase litigiosa do processo contencioso, que é inaugurada com a impugnação.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal. O CARF não é competente para apreciar apelo recursal que busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Aplicação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

As matérias que não forem expressamente contestadas consideram-se não impugnadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

A comprovação dos pagamentos das despesas médicas, por força de lei, requer a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem

os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Não atendidos esses requisitos legais é correta a glosa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.174/2001. SÚMULA CARF Nº 35.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A Lei Complementar 105/2001 não define os elementos caracterizadores da obrigação tributária, trata-se de lei adjetiva, portanto de aplicação imediata ao procedimento de identificação da infração, ainda que alcance fatos geradores anteriores a sua vigência.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, mantida no país ou no exterior, em relação aos quais os co-titulares, regularmente intimados, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas respectivas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

IRPF. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS OMITIDOS.

Os valores depositados em conta corrente cuja origem houver sido comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo do tributo, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Dessa forma, comprovado que o recurso foi transferido por pessoa jurídica na qual o contribuinte atua como procurador, mas não provado que os valores foram oferecidos à tributação, é correto o lançamento por omissão de rendimentos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NULIDADE.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Aplicação da Súmula CARF nº 29.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. Súmula CARF nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADO. NÃO APROVEITAMENTO PARA COMPROVAR ORIGEM DOS DEPÓSITOS SUBSEQÜENTES.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Aplicação da Súmula nº 30.

MULTA. CONFISCO. SUMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício é prevista em lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da súmula CARF nº 4.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para **excluir do lançamento a infração "omissão de rendimentos caracterizada por depósitos**

bancários" nos ano-calendário 2001 e 2002, e, relativamente ao ano-calendário 2000, expurgar o valor de R\$59.850,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que acatava a nulidade por falta de autorização judicial para requisição de informações bancárias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2001 a 2003, ano-calendário 2000 a 2002, em decorrência do seguinte:

- a) Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, conforme Termo de Verificação de Irregularidade nº 64/2 fls. 247;
- b) Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termos de Verificações de Irregularidades nº 64/1 e 64/2 de fls.219/221 e 246/248;
- c) Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação de Irregularidade de fls.219/221;
- d) Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pleiteado indevidamente, conforme Termo de Verificação de Irregularidade de fls. .219/221;
- e) Glosas de valores informados indevidamente nas declarações de rendimentos dos ano-calendário de 2000 a 2002, a título de dedução do imposto com incentivos à Atividade Audiovisual, tendo em vista que o contribuinte não informou, no campo próprio, as entidades beneficiadas e nem comprovou investimentos (fls. 22,25 e 28); e
- f) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações conforme Termo de Verificação de Irregularidade nº 64/1 de fls. 219/221.

A autoridade fiscal registrou, entre outros, os seguintes aspectos (fls. 18/21) que foram expedidas solicitações para verificação de autenticidades de recibos de pagamentos

de despesas odontológicas, já que não havia comprovação dos efetivos pagamentos (fls.212/213).

Na impugnação alegou-se, em resumo:

a) todo ato administrativo, além da obrigação de possuir fundamentação legal, sob pena de violar o princípio da legalidade e o da motivação, celebrados pelo artigo 37 e inciso I do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, inciso I, do artigo 97 e parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, deve possuir descrição correta, ou seja, identificar com clareza o ato praticado, permitindo ao administrado a prática de ampla defesa administrativa de seus direitos, também constitucionalmente assegurados pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1.988;

b) todos os documentos referentes às operações realizadas foram regularmente apresentados, todavia desconhece as razões de suas recusas, até mesmo porque, as mesmas não se encontram arroladas no relatório fiscal e porque a autoridade fiscal registrou não ter havido qualquer manifestação do contribuinte no decurso do prazo da intimação; o lançamento em relação aos depósitos bancários, sem que o contribuinte tenha sido intimado previamente a se manifestar sobre eles contraria sobretudo o art. 42 da Lei 9.430/1996;

c) as exigências sobre a movimentação financeiras padecem de vícios insanáveis, conforme reiterada jurisprudência, pois extrato bancário não configura renda;

d) a Autoridade Lançadora solicitou diretamente a 5 instituições bancárias, Banco Bradesco, por meio do formulário Requisição sobre Movimentação Financeira RMF sem a devida autorização judicial ou do próprio Impugnante, procedimento desprovido de suporte legal e ao arrepio dos princípios constitucionais inseridos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal;

e) que a composição da base imponible encontra-se eivada de nulidades, pois foi determinada pelo montante anual, apesar de arrolada mensalmente, contudo a apuração final ocorreu na totalização dos pseudos rendimentos, com a agravante de ignorar todas as variáveis de rendas oriundas das atividades de movimentação bancária via créditos decorrentes de lucros, alienações e outras fontes disponibilizadas em suas declarações anuais de ajuste, bem como o motivo da recusa dos documentos comprobatórios das deduções;

f) quando das primeiras intimações, apresentou os documentos de origem dos recursos, onde especificou claramente não somente os valores dos rendimentos admitidos pela fiscalização, como todos os demais;

g) a Lei Complementar 105/2001 não poderia ter sido aplicada retroativamente e não se admite a interpretação e que o artigo 42 da Lei 9.430/96 presuma os depósitos bancários, destacadamente a base imponible da CPMF, onde explicitamente o § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 em consonância com o CTN, impedia sua utilização para outras finalidades, ou seja, caracterizando o uso indevido de informações bancárias;

h) a majoração da multa aplicada não corresponde aos fatos narrados, pois as informações disponíveis foram apresentadas e ainda possui caráter confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva; a multa tributária não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado. não é qualquer atraso no

pagamento dos tributos, ou ausência de declaração do mesmo, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, a qual serviu para majorar a alíquota, de forma dissimulada e indireta; e

i) a SELIC tem sua imposição vedada como taxa de juros.

Em 27/12/2005 (fls. 307), o impugnante informa que desiste da impugnação em relação às infrações apenadas com multa qualificada e que fez o pagamento correspondente, o que corresponde à glosa de despesas médicas de R\$1.000,00 (2001), R\$6.000,00 (2002) e R\$5.000,00 (2002).

A impugnação foi indeferida. O acórdão da DRJ teve a seguinte ementa:

SIGILO BANCÁRIO. Nos termos do artigo 197, inciso II, do CTN e Lei Complementar n.º 105/2001, havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação por parte das instituições financeiras de informações solicitadas pela Receita Federal do Brasil é legítima, não constituindo tal fato quebra de sigilo bancário do sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

IRRETROATIVIDADE. LEI Nº 10.174/2001. O artigo 10 da Lei n.º 10.174/2001, assim como a Lei n.º Complementar n.º 105/2001, disciplinam o procedimento de fiscalização e não os fatos econômicos investigados, podendo ser aplicados aos procedimentos iniciados ou em curso a partir de sua edição, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, artigo 144, § 1º).

ONUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei n.º 9.784/99.

JUROS. TAXA SELIC. Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 10 do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 c artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 4 do 1º Conselho Contribuintes.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício é aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Lei n.º 9.430/96, artigo 44, I.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/11/2008, o recorrente interpôs, em 03/12/2008, o recurso voluntário de fls. 336/370, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-000.296, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Como o Conselheiro Relator original não é mais integrante do CARF, houve a redistribuição do processo, por sorteio, ao Relator atual, durante a sessão de março de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Das preliminares

O lançamento identificou adequadamente as infrações imputadas ao contribuinte, o enquadramento legal e as razões da autoridade lançadora, permitindo ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa a partir da impugnação. Inexistiu qualquer violação à Constituição ou ao CTN nesse quesito.

A propósito, os Termos de Verificação de Irregularidades, que integram o auto de infração, descrevem minuciosamente os fatos e as razões da autoridade fiscal, a saber:

a) Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital, conforme Termo de Verificação de Irregularidade nº 64/2 fls. 247;

b) Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termos de Verificações de Irregularidades nº 64/1 e 64/2 de fls.219/221 e 246/248;

c) Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada, pleiteada indevidamente, conforme Termo de Verificação de Irregularidade de fls.219/221;

d) Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pleiteado indevidamente, conforme Termo de Verificação de Irregularidade de fls. .219/221;

e) Glosas de valores informados indevidamente nas declarações de rendimentos dos ano-calendário de 2000 a 2002, a título de dedução do imposto com

incentivos à Atividade Audiovisual, tendo em vista que o contribuinte não informou, no campo próprio, as entidades beneficiadas e nem comprovou investimentos (fls. 22,25 e 28); e

f) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações conforme Termo de Verificação de Irregularidade nº 64/1 de fls. 219/221.

O recorrente afirma que todos os documentos referentes às operações realizadas foram regularmente apresentados, todavia desconhece as razões de suas recusas, porque as mesmas não se encontram arroladas no relatório fiscal e porque a autoridade fiscal registrou não ter havido qualquer manifestação do contribuinte no decurso do prazo da intimação.

O Relatório fiscal não omitiu o fato de que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização (fls. 18; evento anotado na data 16/09/2004), naquele ponto foi registrado que os extratos bancários não foram apresentados e logo adiante (data 22/10/2004) foi anotada a lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 64/2 (fls. 207/208), cuja análise demonstra que a autoridade fiscal, após analisar a documentação, fez novas exigências comprobatórias.

Em seguida, o contribuinte prestou informações, a autoridade fiscal diligenciou perante terceiros e, posteriormente, emitiu o Termo de Verificação de Irregularidade 64/1 (fls. 219/221), que inicia informando: “analisando os expedientes do contribuinte de 10.09.2004 e 20.12.2004”. Este termo relaciona uma série de infrações constatadas em decorrência da análise dos documentos trazidos pelo contribuinte.

Dias depois, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Verificação de Irregularidade 64/2 no qual aponta novas infrações. O contribuinte atende com documentação protocolada em 17/05/2005, fls. 252 (digital 291), fato registrado no Relatório fiscal (data 15.05.05). No mesmo relatório, linhas abaixo, a autoridade fiscal consignou “Nada apresentou que pudesse afastar qualquer dos ilícitos apontados”.

O recorrente poderia não ter concordado com os motivos da recusa – o que seria uma questão de mérito -, mas não lhe assiste razão para afirmar que as desconhece.

O recorrente sustenta que a requisição da informação bancária sem a devida autorização judicial ou do próprio contribuinte não encontra suporte legal e viola princípios constitucionais previstos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição.

A requisição das informações bancárias tem previsão na Lei Complementar 105, de 2001 regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, de tal forma que a Requisição de Informação Financeira foi legal.

O apelo recursal busca reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado ao CARF, assim como consta do enunciado da Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Da Falta de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos de capital.

Não há no processo uma contestação de mérito específica em relação a esse item, de maneira que matéria é objeto de preclusão.

Das glosas de deduções

Esclareça-se que a glosa de despesas médicas de R\$1.000,00 (2001), R\$6.000,00 (2002) e R\$5.000,00 (2002), em relação às quais aplicou-se multa de 150% não integram o litígio, em face da desistência expressa e do pagamento.

Toma-se as alegações preliminares como mérito no tocante à motivação para as demais glosas de deduções.

a) Glosa de deduções com despesas médicas

a.1) Ano-calendário de 2000 - Exercício 2001

Médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais Solange Ap. C. R. Rodrigues — CPF 061.822.978-75(fl.23)- R\$ 370,00

Motivos: 1) não apresentou comprovantes de pagamentos(fl. 32,39,207); e 2) não comprovou o efetivo pagamento dos serviços executados(fl. 203/204,210).

A comprovação dos pagamentos das despesas médicas, por força de lei, requer a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Não atendidos esses requisitos legais é correta a glosa.

Os documentos apresentados não atendem aos preceitos legais para comprovar o pagamento (art. 80 RIR1999): o de fls. 203 é mero orçamento; o de fls. 204 sequer contém assinatura. Tais fragilidades dispensam analisar os demais requisitos legais.

a.2) Ano-calendário de 2000 - Exercício 2001 - R\$ 410,00; e Ano-calendário de 2001 - Exercício 2002 - R\$ 580,00

Irmandade de Misericórdia Americana — CNPJ 43.252.758/0001-20.
Motivo: doações não são dedutíveis, por falta de previsão legal (fls.22/23,194/199,208,211)

Não há no recurso voluntário uma contestação de mérito específica em relação a esse item, de maneira que matéria é objeto de preclusão.

b) Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada.

A glosa teve como motivo a recondução da dedução ao limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis no ajuste anual.

Não há no recurso voluntário uma contestação de mérito específica em relação a esse item, de maneira que matéria é objeto de preclusão.

c) Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A glosa decorreu da reclassificação de rendimentos tributáveis para tributados exclusivamente na fonte (fls. .219/221).

Matéria preclusa por falta de contestação específica.

d) Glosas de valores informados indevidamente nas declarações de rendimentos dos ano-calendário de 2000 a 2002, a título de dedução do imposto com incentivos à Atividade Audiovisual.

A glosa foi motivada no fato de o contribuinte não ter informado, no campo próprio, as entidades beneficiadas e nem ter comprovado os investimentos.

Matéria preclusa por falta de contestação específica.

Dos depósitos de origem não comprovada

O recorrente alega que, em relação aos depósitos bancários, o lançamento sem que o contribuinte tenha sido intimado previamente a se manifestar sobre eles contraria sobretudo o art. 42 da Lei 9.430/1996;

O recorrente alega que não foi intimado previamente ao lançamento para manifestar-se sobre os depósitos, todavia os autos comprovam o contrário.

A Relação dos créditos anexa à intimação fiscal de fls. 230/233 e as respostas do fiscalizado às fls. 239/244 demonstram que houve a intimação previamente ao lançamento.

Também é incorreta a alegação de que as exigências sobre a movimentação financeira padecem de vícios insanáveis, pois extrato bancário não configura renda.

A tributação em comento é respaldada pela Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os precedentes apontados ou referem-se a períodos anteriores à vigência da lei 9.430/1996 ou ficaram superados após o enunciado sumular.

A Lei Complementar 105/2001 é lei adjetiva, portanto de aplicação imediata ao procedimento de identificação da infração ainda que alcance fatos geradores anteriores a sua vigência. Ela não define os elementos caracterizadores da obrigação tributária. Rejeita-se o argumento sobre vedação à aplicação retroativa.

O § 3º do artigo 11 da Lei 9.311/96 teve redação modificada pela Lei 10.174, de 2001, cuja aplicação é retroativa conforme disposto na Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

O recorrente sustenta que a base de cálculo tributada no lançamento está incorreta, pois foi determinada pelo montante anual, apesar de arrolada mensalmente, com a totalização dos pseudos rendimentos.

O acórdão recorrido adequadamente demonstrou a correção do critério adotado no lançamento como decorrência de a legislação prever a incidência mensal sem prejuízo do ajuste anual.

Ademais, aplica-se a Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O documento de fls. 92 demonstra que a conta 38.250-7, na Agência 0520 do Bradesco é conjunta. Contudo, não foram adotadas providências para averiguar essa informação ou identificar o co-titular, de modo que não se pode reputar ocorrida a intimação dos co-titulares, o que conduz à aplicação da Súmula CARF nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

O Resumo de fls. 224/226 demonstra que os valores anuais nessa conta (conta corrente mais poupança) foram de R\$59.850,00 (2000), R\$92.258,69 (2001) e R\$88.713,71 (2002), os quais devem ser excluídos do lançamento.

Mesmo após a exclusão dos valores acima, a soma dos depósitos individuais não superiores a R\$12.000,00 supera o montante de R\$80.000,00 no ano 2000, fato que não

ocorre em relação aos anos de 2001 e 2002, o que leva à aplicação de outra Súmula CARF nesses dois ano-calendário, a de nº 61. Eis o teor do enunciado sumular:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Em síntese, as considerações acima implicam excluir do lançamento a infração “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários” nos ano-calendário 2001 e 2002, e, relativamente ao ano-calendário 2000, expurgar o valor de R\$59.850,00.

Afastadas as alegações de direito, restaria averiguar se o contribuinte comprovou com documentação hábil e idônea a origem dos créditos relacionados às fls. 233 , referentes ao Banco BCN contas nº 868.430 e 2.313.167.

A alegação recursal de que foram ignoradas as variáveis de rendas oriundas das atividades de movimentação bancária é genérica e, portanto, não se presta a justificar a origem dos créditos relacionados pela autoridade fiscal.

O recorrente limita-se a exemplificar que as origens seriam lucros, alienações e outras fontes disponibilizadas em suas declarações anuais de ajuste e a afirmar que apresentou os documentos de origem dos recursos. É muito pouco.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Vejamos:

(...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos.Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais

exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

(...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos

de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Ementa: (...) IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012.Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Ademais, a Súmula CARF nº 30 estipula o seguinte:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Da Multa

A base legal para o lançamento da multa de ofício foi o art. 44, incisos I e II da lei 9.430/1996 como apontado no auto de infração.

A autoridade fiscal aplicou corretamente os dispositivos legais diante dos fatos descritos nos relatórios que integram o auto de infração.

Apreciar alegação de violação a princípios constitucionais como o que veda o confisco ou o da capacidade contributiva implicaria analisar a constitucionalidade da Lei, o que é vedado ao CARF pela supramencionada Súmula nº 02.

Outrossim, rejeita-se a alegação de que esses dispositivos legais majoram a alíquota por via indireta, uma vez que a previsão legal é expressa em definir uma multa e não alíquotas.

Da Selic:

A matéria é solucionada pela Súmula CARF nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 10865.001769/2005-41
Acórdão n.º **2802-002.918**

S2-TE02
Fl. 450

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e , no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a infração “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários” nos ano-calendário 2001 e 2002, e, relativamente ao ano-calendário 2000, expurgar o valor de R\$59.850,00.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA